



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.708 - AL (2018/0076625-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANO NUNES MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que o *modus operandi* do delito (roubo praticado na porta de uma escola contra várias vítimas e mediante emprego de grave violência psicológica) e a existência de ato infracional cometido anteriormente serve para demonstrar a periculosidade do recorrente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.708 - AL (2018/0076625-2)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cristiano Nunes Magalhães** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0805140-58.2017.8.02.0000.

Colhe-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada no dia 25/5/2017 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 33/38).

Consta das informações à fl. 215, que a defesa pleiteou a liberdade do recorrente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo singular.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em aresto assim ementado (fl. 227):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COM AMPLO RESPALDO NO CADERNO PROCESSUAL. ASSALTO PRATICADO, EM TESE, EM FRENTE A UMA ESCOLA PÚBLICA E CONTRA TRÊS VÍTIMAS DIFERENTES. QUE TIVERAM CELULARES SUBTRAÍDOS. PACIENTE QUE, APARENTEMENTE, SIMULOU O PORTE DE ARMA DE FOGO E PROFERIU GRITOS E AMEAÇAS DE MORTE ÀS VÍTIMAS. QUE FICARAM APAVORADAS. ALÉM DISSO, FOI SENTENCIADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU QUE DIRIGIU A MOTO E FACILITOU A EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DIFERENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito e de forma genérica.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 248/249.

Às fls. 258/263, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.708 - AL (2018/0076625-2)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso dos autos, o Magistrado decretou a prisão preventiva, com a seguinte fundamentação no que interessa (fls. 33/38 – grifo nosso):

[...]

11. *In casu*, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, verifico que a medida resta necessária em atenção ao fundamento da garantia da ordem pública, que se mostra em risco iminente, **pois já possuem os representados registro de incursão no mundo da criminalidade, como se pode extrair dos depoimentos das ofendidas que aduzem que é prática reiterada o roubo nas mesmas circunstâncias com relação às outras vítimas naquela região. Ainda, em todos os termos de declarações, as ofendidas apontaram com sendo o representado Cristiano, atualmente foragido, que abordou as vítimas e, mediante ameaça inclusive de matá-las, exigiu que entregassem o aparelho telefônico, tendo evadido do local após a subtração**, enquanto que o representado Alisson Silva Cabral aguardava na motocicleta a conclusão da empreitada criminosa, tendo tais ações finalizadas com a subtração de vários aparelhos móveis, o que indica que, em razão da propensão à prática delituosa, a concessão da liberdade provisória poderá atentar contra a ordem pública, dada a reiteração delitiva dos representados.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 231/232 – grifo nosso):

[...]

Como se nota, a decisão descreveu que a gravidade da conduta (assalto na porta de uma Escola Pública contra várias vítimas e mediante emprego de grave violência psicológica) foi o motivo preponderante considerado pelo magistrado para decretar a prisão preventiva do paciente com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na garantia da ordem pública.

Além disso, vê-se que a localidade vem sofrendo com a contínua prática de crimes dessa natureza e que também o ora paciente tomou destino ignorado após a prática, em tese, do delito, o que faz com que a prisão também seja necessária para a aplicação da lei penal.

Dito isto, constata-se inexistir margem para acolhimento dos argumentos deduzidos na inicial deste *writ*, pois a segregação está devidamente fundamentada, sendo indubitoso que assalto praticado nas imediações de instituições de ensino, contra menores de idade de 17, 15 e 14 anos e mediante o emprego de exacerbada violência verbal (as vítimas afirmaram que o paciente gritou e ameaçou matá-las várias vezes) denota a necessidade de ação mais firme do Poder Judiciário, como, no caso, a manutenção da prisão preventiva a bem da ordem pública.

Deve-se registrar ainda que há risco de reiteração delitiva, pois, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, constata-se que o paciente foi sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação nos autos 0700472-36.2015.8.02.0055, pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, quando ainda era adolescente.

[...]

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar do recorrente, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na prática do roubo em questão.

Além disso, bem registraram as instâncias ordinárias o envolvimento do recorrente em atos infracionais, pois, embora não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, convém a leitura do parecer ministerial e dos precedentes citados pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho (fls. 258/264).

Ora, a Terceira Seção, no RHC n. 63.855/MG, firmou entendimento de que *os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a idéia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros (Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 13/6/2016).

E, nessa linha, também, já tive oportunidade de dizer que *a existência de atos infracionais cometidos [...] serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos* (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).

Assim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, não se revelando suficientes, no caso, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076625-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.708 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700386-94.2017.8.02.0055 08051405820178020000 7003869420178020055
8051405820178020000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO NUNES MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : ALISSON SILVA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.